



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359959

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO Nº 32211/fcf

Apelação Cível Processo nº 1130323-67.2023.8.26.0100

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo pela falta de recolhimento das custas iniciais.

A parte autora apela para que seja reformada a sentença e concedido o benefício da gratuidade.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O benefício da gratuidade foi indeferido por decisão interlocutória, que não foi impugnada por meio do recurso imediato cabível – agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso V, CPC.

É bem verdade que decisões interlocutórias podem ser impugnadas em apelação, não, porém, quando o conteúdo da decisão ensejava a interposição de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, CPC).

Inexistindo no sistema legal margens para dúvida objetiva ou subjetiva sobre o recurso cabível, tem-se por configurado erro grosseiro que impede aplicação do princípio da fungibilidade para receber a presente apelação como agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, CPC, declara-se inadmissível o presente recurso, do qual NÃO SE CONHECE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator